



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284992

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27104

Agravo em execução penal nº 0001482-31.2025.8.26.0026
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM
UR3 – da Comarca de Bauru
Execução nº 0006671-29.2021.8.26.0026
Agravante: Paulo Cesar da Silva
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Josias Martins de Almeida Junior

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 316/319 do PEC (copiada às fls. 25/28), que determinou a realização de exame criminológico para posterior análise da progressão de regime pleiteada por **Paulo Cesar da Silva**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando o deferimento do pedido de progressão sem a realização de exame criminológico, ao argumento de que 1) preenche todos os requisitos legais exigidos, porquanto cumpriu o lapso temporal necessário e possui bom comportamento carcerário; e 2) o r. *decisum* atacado carece de fundamentação idônea, pois calcado genericamente na gravidade em abstrato dos delitos e quantidade de pena por cumprir, fatores inaptos a obstar a configuração do requisito subjetivo (fls. 01/06).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 32/35), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 36).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 50/53).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, em consulta ao PEC nº 0006671-29.2021.8.26.0026, verifica-se que durante o trâmite recursal, em 06.03.2025, foi apresentado o exame criminológico que, corroborado por parecer favorável do Ministério Público, fundamentou o deferimento do pedido de progressão ao regime aberto¹ (fls. 350/351 do PEC), atingindo, destarte, a pretensão aqui deduzida.

Logo, evidente a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ex positis, **julgo prejudicado** o presente agravo.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 25 de março de 2025

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ “Em face do exposto, DEFIRO o pedido de regime aberto formulado pelo sentenciado preso no(a) Centro de Progressão Penitenciária II de Bauru e em seguida CONCEDO a Prisão Albergue Domiciliar, mediante a observância às seguintes condições: 01 – Comparecer, no prazo de 90 dias, no Juízo da Execução Criminal do local que declarar residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido. 02- Tomar ocupação lícita no prazo de 90 (noventa) dias, comprovando-a em Juízo ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência 03 Não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial; 04 Sair para o trabalho às 6:h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, salvo autorização expressa do Juízo da execução; 05 Comparecimento TRIMESTRAL no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberado; 06 Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa; 07 Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana. 08- Caso venha a fixar residência em local onde exista Casa do Egresso, nela comparecer no prazo de 30 (trinta) dias. 09 – As autorizações para viagens, comunicação de mudança de endereço deverão ser solicitadas através de peticionamento eletrônico pela Defensoria Pública ou Defensor Constituído junto ao juízo competente.” – cf. fls. 350/351 do PEC.